



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;  
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 28:321** — Promulga o regulamento das caixas de reforma ou de previdência.

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 28:322** — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Portalegre a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com destino à construção do edifício onde serão instalados os serviços dependentes da mesma Administração Geral em Portalegre, uma porção de terreno situado na Avenida da Liberdade da mesma cidade.

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério da Justiça:

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 28:323** — Prorroga até 3 de Junho de 1942 a vigência do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:966 (isenta a Companhia Portuguesa de Filmes Sonoros Tobis-Klangfilm do pagamento das contribuições predial e industrial, e bem assim dos direitos de importação de maquinismos, aparelhos e materiais necessários ao estabelecimento e exercício da sua indústria).

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 28:324** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a material para litografia dos boletins meteorológicos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 28:325** — Modifica o traçado, previsto na classificação, aprovado pelo decreto n.º 16:075, para a estrada nacional n.º 2-2.ª, de Viana do Castelo a Melgaço, por Ponte do Lima.

**Portaria n.º 8:895** — Reforça uma verba do orçamento do Commissariado do Desemprego, consignada a ajudas de custo e despesas de deslocação dos fiscais do horário do trabalho.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 28:326** — Estabelece normas a que devem obedecer a elaboração e execução dos orçamentos de receita e de despesa do Conselho do Império Colonial, Instituto de Medicina Tropical, Hospital Colonial de Lisboa, Depósito Militar Colonial, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial e Agência Geral das Colónias.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declarações de terem sido autorizadas** as transferências de várias verbas do orçamento.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto-lei n.º 28:327** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1938 o prazo fixado no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:948 (mandato da actual direcção da Casa do Douro).

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 28:328** — Abre um crédito destinado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para efectuar despesas para um mais proficiente desempenho dos serviços.

**Decreto n.º 28:329** — Abre um crédito destinado a reforçar algumas dotações do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 28:321

Com a publicação do presente decreto fica completa a regulamentação das diversas categorias de instituições de previdência reconhecidas e definidas na lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, pois, exceptuadas as caixas de reforma ou de previdência, para todas as outras estão já em vigor e em execução os respectivos diplomas regulamentares.

No relatório do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, justificou o Governo largamente a técnica funcional das caixas sindicais de previdência, não se julgando agora necessário fazê-lo em relação às caixas de reforma ou de previdência; de tal modo estas se aproximam daquelas no modo de constituição, nos fins a que se destinam, na organização e funcionamento, que a simples inteligência do texto revela com clareza as poucas diferenças existentes e a razão de ser de todas elas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento das caixas de reforma ou de previdência

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, constituição e fins

Artigo 1.º As instituições de previdência incluídas na 2.ª categoria do artigo 1.º da lei n.º 1:884 e definidas no § 2.º do mesmo artigo usarão a denominação de «Caixa de Reforma (ou de Previdéncia) de . . .» (profissão, serviço especializado ou actividade diferenciada, pessoal de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais), podendo, quando nisso houver conveniência, seguir-se a designação da região abrangida ou da localidade onde estabeleçam sede.

Art. 2.º O pedido de constituição de uma caixa será formulado em requerimento dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e assinado pela comissão organizadora e deve ser acompanhado de dois exemplares do projecto de regulamento, assinados pela mesma comissão.

§ 1.º A aprovação dos regulamentos privativos das caixas é feita por alvará e importa, em regra, a obrigatoriedade de inscrição de todos os empregados ou assalariados da profissão, do serviço ou da actividade, das empresas ou dos estabelecimentos a que a instituição diga respeito, desde que reúnam as condições legais para serem admitidos como beneficiários; mas as caixas só se consideram legalmente constituídas depois de publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* a respectiva declaração.

§ 2.º Do despacho que conceder ou negar a aprovação não há recurso.

Art. 3.º O pedido de reforma ou alteração do regulamento de uma caixa será formulado em requerimento assinado pela respectiva direcção e dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, acompanhado do parecer do conselho geral da caixa e de dois exemplares do projecto de reforma ou alteração.

§ 1.º Se a alteração ocasionar modificação das bases técnicas da caixa deverá ser também apresentada a nota de cálculos a que se refere a alínea f) do artigo 14.º

§ 2.º São aplicáveis aos casos previstos no corpo deste artigo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, na parte aplicável.

Art. 4.º As caixas de reforma ou de previdência, depois de legalmente constituídas, têm personalidade jurídica.

Art. 5.º As caixas de reforma ou de previdência têm por fim proteger os respectivos beneficiários contra os riscos da doença, da invalidez e da velhice.

§ único. Poderão ainda estas instituições adoptar outras modalidades acessórias de previdência, quando devidamente autorizadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 6.º A protecção contra a doença abrange assistência médica e subsídio pecuniário por motivo de impossibilidade temporária para o trabalho.

§ único. O parto é considerado doença para efeito de assistência médica.

Art. 7.º A protecção contra a invalidez e a velhice efectua-se pelo estabelecimento de pensões de reforma.

Art. 8.º As caixas poderão incluir entre os seus fins a constituição de subsídios em caso de morte dos beneficiários, que reverterão a favor das respectivas famílias, conforme o disposto nos artigos 43.º a 45.º

Art. 9.º As modalidades a que se refere este decreto podem ser estabelecidas separada ou cumulativamente, conforme as possibilidades ou conveniências dos interessados.

## CAPÍTULO III

### Isenções e regalias

Art. 10.º As caixas gozam das seguintes isenções:

a) Da contribuição industrial e do imposto sobre aplicação de capitais (secção B do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923);

b) Do imposto do selo nos seus livros de escrituração, nas guias de depósito das contribuições dos interessados, nos recibos de jóias e cotas e nos que os beneficiários passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

c) Do imposto de sucessões e doações sobre mobiliários e imobiliários e de sisa pela aquisição de prédios, com autorização do Instituto Nacional do Trabalho e

Previdência, para instalação da sede e serviços de utilidade social, bem como da contribuição predial devida pelos mesmos prédios.

§ único. Exceptua-se do disposto na alínea c) o imposto de sucessões e doações pago por avença, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, salvo quanto aos títulos averbados ao fundo de assistência.

Art. 11.º As caixas de reforma ou de previdência gozam das faculdades e regalias seguintes:

a) Promover, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em instituição oficial ou sociedades particulares legalmente constituídas, a realização de seguros individuais ou colectivos em caso de vida, morte ou accidentes de trabalho e de pensões de invalidez ou de sobrevivência;

b) Promover, em comparticipação com o Estado, a construção de casas económicas, ao abrigo do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, destinadas aos seus beneficiários;

c) Despedir no fim do arrendamento, quando instaladas em edifício próprio, qualquer dos seus inquilinos, se carecerem da parte por elles occupada para as suas instalações;

d) Receber, com prévia autorização do Governo, legados ou heranças a benefício de inventário;

e) Receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade pública e ainda as verbas que os corpos administrativos, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou quaisquer outras entidades lhes consignarem nos seus orçamentos;

f) Promover, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a fundação de obras de carácter social tendentes a auxiliar e completar os fins que se propõem, criando para isso receitas e fundos especiais com contas separadas;

g) Auxiliar-se mutuamente, estabelecendo acordos que tendam a melhorar a organização de serviços comuns, tais como assistência clínica e cirúrgica, casas de repouso, sanatórios, creches, lactários, asilos e serviços fúnebres, nos termos do artigo 23.º

§ único. Os imobiliários que façam parte dos legados ou heranças a que se refere a alínea d), que as caixas não forem autorizadas a possuir, serão alienados no prazo e pela forma designados no diploma que denegar a autorização, revertendo o produto da alienação a favor do fundo de reserva e dos fundos de assistência.

## CAPÍTULO III

### Organização e funcionamento

Art. 12.º Nas caixas haverá três categorias de inscritos: beneficiários, contribuintes e honorários.

1.º Consideram-se beneficiários os indivíduos que se inscrevam para usufruir as vantagens das caixas;

2.º Contribuintes são as entidades patronais ou outras distintas dos beneficiários que concorram normal e paralelamente com estes para a constituição dos fundos das caixas;

3.º Classificam-se como honorários todos os indivíduos e demais entidades que prestem às instituições relevantes serviços ou as auxiliem com donativos consideráveis e que as direcções, de acôrdo com os conselhos gerais, julgarem dignos de tal distinção.

Art. 13.º As modalidades de previdência previstas nos artigos 5.º e 8.º destinam-se normalmente a ser usufruídas pelos beneficiários que não tenham menos de catorze nem mais de cinquenta anos de idade.

§ único. Os beneficiários com mais de cinquenta anos na data da inscrição poderão porém aproveitar das van-

tagens previstas nas secções I e III do capítulo v, aos termos estabelecidos nos regulamentos privativos das caixas.

Art. 14.º Do regulamento das caixas constarão as disposições de ordem moral e administrativa necessárias para a boa realização dos seus objectos, e nomeadamente:

a) Nome e sede da caixa, com indicação dos organismos e entidades interessados;

b) Modalidades de previdência adoptadas e respectivos meios de realização, bem como os prazos a partir dos quais os beneficiários ficam com direito à concessão das regalias;

c) Declaração das entidades contribuintes, em que assumam a obrigação do regular pagamento das respectivas contribuições;

d) Modo de ser dada execução ao disposto no § 1.º do artigo 2.º, quanto à obrigatoriedade de inscrição de beneficiários e respectivas penalidades a aplicar;

e) Modo e condições de inscrição dos beneficiários, respectivos deveres e direitos, casos em que podem ser expulsos e, de uma forma geral, as penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento dos deveres sociais;

f) Tabelas de encargos, de subsídios e pensões, justificadas com a nota de cálculos que serviram de base à sua elaboração, indicando as tábuas e a taxa de capitalização adoptadas;

g) Regras a observar na administração dos fundos e respectiva contabilidade, emprêgo e guarda;

h) Organização da direcção e do conselho geral e suas atribuições;

i) Quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa.

Art. 15.º Sempre que se verifique que as tabelas a que se refere a alínea f) do artigo antecedente não asseguram a plena garantia dos direitos dos beneficiários ou não são tècnicamente correctas, devem as caixas elaborar novas tabelas no prazo que lhes fôr marcado por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 16.º É proibido às caixas de reforma e previdência desenvolver qualquer actividade estranha aos fins para que são instituídas, e designadamente:

1.º Cobrar dos beneficiários e contribuintes nelas inscritos quaisquer quantias além das contribuições ou outras receitas previstas no regulamento sem a devida autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º Ter pessoal de tesouraria sem a competente caução ou fiança, que deve ser fixada pela direcção;

3.º Prestar assistência médica aos beneficiários em farmácias ou suas dependências, a menos que se trate de estabelecimentos que estejam autorizados a possuir.

Art. 17.º Os beneficiários que fiquem desempregados, abandonem a profissão ou se ausentem do País ou da área de influência da respectiva caixa podem solicitar à direcção que lhes seja permitido continuar inscritos como beneficiários, sob condição, porém, de pagarem a totalidade das contribuições, incluindo as que caberiam às entidades patronais, em todas ou naquelas modalidades cuja inscrição subsista.

§ 1.º Os beneficiários que abandonem a caixa em virtude de as condições do seu trabalho os forçarem a inscrever-se noutra poderão requerer a transferência da sua reserva matemática, a qual, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, poderá transitar para a segunda caixa, conforme a equivalência dos respectivos benefícios.

§ 2.º No caso de abandono da caixa, e decorrido um ano sobre a saída do beneficiário, pode a direcção autorizar o resgate da reserva matemática, mas só na parte

relativa à importância com que aquele houver contribuído e se se verificar que tal concessão não contraria os objectivos da previdência social.

§ 3.º O beneficiário expulso de uma caixa, de harmonia com os preceitos regulamentares, perde todos os seus direitos, mesmo que volte de futuro a inscrever-se nela.

Art. 18.º Os beneficiários que fiquem desempregados, abandonem a profissão ou se ausentem do País ou da área de influência da respectiva caixa e que, não tendo pedido baixa de inscrição, se atrasem no pagamento da contribuição que lhes disser respeito por mais de doze semanas ou três meses, conforme os casos, serão eliminados da caixa, podendo contudo recorrer, em devido tempo, ao disposto no § 2.º do artigo anterior ou solicitar à respectiva direcção a sua reinscrição mediante o pagamento das contribuições em dívida, desde que estas não excedam vinte e quatro semanas ou seis meses, conforme os casos.

§ 1.º No caso de reinscrição nos termos dêste artigo os beneficiários só entrarão no gozo dos seus direitos depois de decorridos sessenta dias.

§ 2.º Os beneficiários definitivamente eliminados de uma caixa, tendo ou não recebido a sua reserva matemática, se voltarem a ingressar naquela serão para todos os efeitos considerados como novos inscritos.

Art. 19.º Os beneficiários vítimas de accidentes de trabalho de que resulte incapacidade temporária em virtude da qual estejam recebendo o subsídio legal são obrigados ao pagamento da sua contribuição para a caixa durante o tempo de impedimento para o trabalho, cumprindo à entidade patronal contribuinte, se fôr caso disso, pagar a parte da contribuição que lhe competiria se o acidente se não houvesse verificado.

§ único. Tratando-se de caixas para cujas receitas concorram entidades patronais, e desde que as contribuições destas e dos beneficiários revistam a forma de percentagens sobre salários ou ordenados, observar-se-á, quanto aos segundos, o seguinte:

1.º O beneficiário pagará a percentagem que lhe competir, mas incidindo sobre o subsídio que legalmente recebe;

2.º Do fundo de assistência, quando exista, retirar-se-á o necessário para perfazer a diferença entre a contribuição do beneficiário, com base no subsídio que efectivamente receber, e a que lhe competiria se o acidente se não houvesse verificado.

## CAPITULO IV

### Receitas e fundos especiais

Art. 20.º Constituem receitas das caixas de reforma ou de previdência as quantias provenientes das jóias, se as houver, das contribuições dos inscritos, de multas e prescrições e de quaisquer subvenções, legados, heranças, donativos e subsídios que às mesmas sejam atribuídos, bem como os rendimentos dos fundos.

Art. 21.º As caixas terão obrigatoriamente os seguintes fundos e contas distintas:

a) As «reservas matemáticas», destinadas a assegurar a satisfação dos benefícios previstos nos artigos 5.º e 8.º, com discriminação das quantias relativas a doença, reformas e morte;

b) O «fundo de reserva», que tem por fim garantir as caixas contra qualquer eventualidade imprevista ou aumento brusco e anormal dos encargos de previdência;

c) A «conta de administração», que especificará as receitas e as despesas dos serviços administrativos das caixas, incluindo a assistência médica quando esta constituir encargo das mesmas instituições.

§ 1.º O valor das reservas matemáticas constará de

um balanço técnico referido a 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º O fundo de reserva será anualmente reforçado até 30 de Abril com 25 por cento, pelo menos, dos saldos da conta de gerência, depois de constituídas as reservas matemáticas.

Art. 22.º Dos regulamentos privativos das caixas de reforma ou de previdência poderão constar disposições relativas à constituição de fundos de assistência, nos termos e com os objectivos definidos no capítulo VIII.

Art. 23.º Poderão ainda as caixas prever nos seus regulamentos privativos a constituição de um fundo, que se denominará «fundo de obras culturais e sociais», e visará promover, a título subsidiário, sem prejuízo dos compromissos de ordem técnica, a organização ou manutenção de obras de carácter social, tais como o estabelecimento de colónias de férias, estações de repouso, casas de asilo e hospitalização, tendentes a auxiliar e completar os fins gerais destas instituições.

§ único. As direcções, de acôrdo com os conselhos gerais, estabelecerão preceitos regulamentares sobre a utilização das obras previstas neste artigo, mas estas só poderão efectivizar-se depois de autorizadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 24.º O apuramento dos resultados de cada exercício far-se-á numa conta de gerência, discriminando as receitas e as despesas em cada uma das modalidades de previdência adoptadas, do movimento dos fundos de assistência e de obras culturais e da conta de administração, quando os houver; se se verificar saldo na conta de gerência, será êste distribuído pela forma prevista nos regulamentos privativos das caixas, salvo o que respeitar ao fundo de assistência, que permanecerá affecto ao mesmo fundo.

Art. 25.º Os valores das reservas matemáticas e do fundo de reserva só poderão estar representados em:

- a) Moeda;
- b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;
- c) Imóveis para instalação ou rendimento, nos termos da parte applicável do decreto-lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930;

d) Casas económicas, construídas em comparticipação com o Estado, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ 1.º Os valores representados pela forma indicada na alínea a) serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da direcção, e só podem ser levantados, observado o disposto no § 6.º, por meio de cheque assinado pelo presidente e pelo tesoureiro.

§ 2.º Os valores representados pela forma indicada na alínea b) serão averbados a favor da caixa, com indicação do fundo a que estiverem affectos.

§ 3.º Do registo na Conservatória do Registo Predial relativo aos imóveis que forem propriedade das caixas deverá constar a declaração do fundo que estiverem garantindo.

§ 4.º Os valores a que fôr dado o emprêgo indicado nas alíneas c) e d) não poderão exceder 50 por cento da totalidade das reservas matemáticas e do fundo de reserva.

§ 5.º O modo de applicação dos valores representativos das reservas matemáticas e do fundo de reserva fica dependente de prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 6.º Os valores representativos das reservas matemáticas e do fundo de reserva não podem ser alienados, trocados ou onerados sem prévia autorização, nos mesmos termos do parágrafo antecedente.

Art. 26.º Quando as caixas forem destinadas cumulativamente a duas ou mais modalidades de previdên-

cia, o regulamento deverá indicar a forma como se fará a distribuição da receita por cada uma delas. Cada modalidade terá conta separada de receita e despesa em termos de poder apurar-se o respectivo resultado.

## CAPITULO V

### Encargos e benefícios sociais

Art. 27.º Para fazer face aos encargos das modalidades de previdência adoptadas concorrerão contribuintes, se fôr caso disso, e beneficiários com as percentagens sobre os salários e ordenados pagos por uns e recebidos por outros que forem fixadas nos regulamentos privativos ou com as taxas constantes das tabelas que igualmente forem indicadas.

§ único. Podem ainda as entidades contribuintes concorrer periodicamente com importâncias fixas, em substituição das percentagens a que alude o corpo dêste artigo, ou cumulativamente com elas.

Art. 28.º A contribuição dos beneficiários, quer seja por percentagem sobre os salários ou ordenados, ou por taxa fixa, será normalmente descontada no acto do pagamento dos respectivos vencimentos e depositada pela entidade patronal ou por quem as suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que os vencimentos respeitarem, na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência onde tiver sede a caixa ou, na falta daquela, na da localidade mais próxima, mediante talões de depósito, em triplicado, dos modelos aprovados nos regulamentos das caixas.

§ 1.º As direcções das caixas deverão dar às entidades patronais as indicações necessárias ao bom cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º As entidades referidas neste artigo são obrigadas a enviar, devidamente preenchida, às direcções das caixas, até ao dia 10 de cada mês, uma fôlha de férias ou de ordenados, conforme impressos fornecidos pela Caixa, e respeitantes ao pessoal inscrito nas mesmas.

§ 3.º As direcções das caixas organizarão o cadastro de todos os individuos que devam inscrever-se como beneficiários, estabelecendo para cada um dêles uma conta corrente, discriminada pelas diversas modalidades de previdência, por forma que em todo o tempo possa ser verificado o estado de pagamento das contribuições que a cada um disserem respeito.

§ 4.º A forma de cobrança das contribuições dos beneficiários, prevista no corpo dêste artigo, pode ser substituída por outra, ocorrendo circunstâncias especiais que tornem aquela impossível ou pouco aconselhável, mediante autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 29.º Os benefícios sociais serão determinados em função das receitas regulares de cada uma das modalidades adoptadas e não podem ser concedidos senão aos beneficiários cuja contribuição total se encontre em dia ou a coberto dos prazos de tolerância previstos neste decreto ou nos regulamentos privativos.

Art. 30.º Os prazos a partir dos quais os beneficiários terão direito à concessão de subsídios e pensões regulamentares não podem ser inferiores a:

- a) Um ano (doze meses ou cinqüenta e duas semanas) para subsídios pecuniários na impossibilidade temporária de trabalhar por motivo de doença;
- b) Três anos para subsídios pagos por morte;
- c) Cinco anos para pensões de invalidez permanente e reforma por velhice.

§ único. Os prazos contam-se pelo tempo efectivo de pagamento das contribuições e os benefícios só serão concedidos a individuos que não se encontrem sofrendo penalidade que expressamente de tanto os iniba.

Art. 31.º As importâncias dos subsídios e pensões a conceder pelas caixas terão os seguintes limites máximos:

a) Subsídio diário por doença: dois terços do salário ou ordenado num primeiro período de incapacidade para o trabalho, reduzindo-se depois a metade e não podendo o tempo de concessão do subsídio exceder nove meses (ou trinta e seis semanas) num ano ou numa mesma doença; em dois e três anos consecutivos o tempo total de subsídio não pode exceder, respectivamente, quinze e dezóito meses;

b) Pensões de invalidez permanente e reforma: 80 por cento do salário ou ordenado, não podendo atingir mais de 20 por cento no caso de começar a ser concedida logo após o prazo mínimo previsto no artigo anterior;

c) Subsídio pago por morte: o salário ou ordenado relativo a um ano.

§ 1.º No caso de os benefícios não serem estabelecidos com base em ordenados ou salários, os proventos anuais prováveis dos beneficiários determinarão os limites máximos a adoptar, de harmonia com o princípio fixado no corpo do artigo.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, que estes limites sejam ultrapassados em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Art. 32.º As pensões ou subsídios devidos aos beneficiários, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias e não podem ser cedidos a terceiros nem penhorados, mas prescrevem a favor da caixa, no prazo de um ano a contar do vencimento, caso não haja reclamação pendente do tribunal; as verbas prescritas serão destinadas a reforçar o fundo de assistência.

#### SECÇÃO I

##### Subsídio de doença

Art. 33.º Aos beneficiários no gozo dos seus direitos e quando doentes será prestada a assistência do médico ou médicos da caixa, incluindo visita ao domicílio quando a doença lhes não permita sair.

Art. 34.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições do ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário fôr variável, tomar-se-á por base, para efeito do cálculo do subsídio, a média dos últimos seis meses ou o salário normal de um trabalhador da mesma categoria, competindo à direcção a escolha do critério a adoptar, ouvido o conselho geral.

Art. 35.º Aos beneficiários que, tendo tido alta, derem novamente parte de doente dentro do mesmo ano civil ser-lhes-á contado o tempo de doença anterior para efeito do cálculo do subsídio que lhes fôr devido, de harmonia com o disposto no artigo 31.º

Art. 36.º Aos beneficiários que dentro de três anos seguidos tenham recebido subsídio pecuniário correspondente a dezóito meses e que não estejam em condições de voltar ao trabalho será facultado requerer o exame médico para efeito de serem considerados inválidos. Quando o pagamento do subsídio se tenha verificado durante vinte e quatro meses em quatro anos civis consecutivos, pode a direcção da caixa, sob exame médico, determinar que o respectivo beneficiário passe à situação de invalidez, desde que, no mesmo, concorram as condições regulamentares necessárias à fruição de tal direito. Em caso contrário ficará a direcção com a faculdade de o socorrer pelo fundo de assistência.

Art. 37.º Os regulamentos privativos das caixas de reforma ou de previdência devem conter regras destinadas a sujeitar periodicamente a juntas médicas de revisão os indivíduos com parte de doente que estiverem recebendo subsídio além de determinados prazos.

Art. 38.º O subsídio pecuniário só será concedido em qualquer caso a partir do terceiro dia de doença verificada pelo médico da caixa.

#### SECÇÃO II

##### Pensões de invalidez e de velhice

Art. 39.º Aos beneficiários com o tempo de inscrição regulamentar será concedida uma pensão de invalidez quando pelos respectivos serviços médicos foram reconhecidos impossibilitados definitivamente de trabalhar na sua profissão por motivo de doença ou de acidente que não estejam a coberto da legislação especial sobre acidentes de trabalho.

§ 1.º Para ser concedida a pensão de invalidez devem os beneficiários ou os seus representantes legais requerer à direcção da caixa no sentido de serem submetidos a exame médico, no caso de a mesma não tomar tal iniciativa.

§ 2.º O exame dos beneficiários que aleguem a sua incapacidade definitiva para o trabalho deve ser feito por uma junta composta de três médicos, que dará parecer por escrito.

§ 3.º A pensão, quando requerida pelo beneficiário, vence-se desde a data da entrega na secretaria da caixa do requerimento solicitando a verificação da incapacidade e será paga nos mesmos termos do disposto no artigo 34.º desde que o beneficiário faça prova de que naquela data já não podia trabalhar.

Art. 40.º As direcções das caixas deverão mandar inspecionar os beneficiários que estejam recebendo pensões de invalidez pelo menos uma vez em cada ano, durante os três primeiros anos, para efeito de ser verificado se as condições de sanidade que motivaram a concessão das pensões se mantêm. Podem contudo os beneficiários no gozo de pensões de invalidez ser sujeitos em qualquer altura a exame médico com a mesma finalidade.

§ 1.º As inspecções efectuar-se-ão sem encargos para os beneficiários.

§ 2.º As pensões de invalidez poderão ser diminuídas, suspensas ou anuladas a partir do momento em que se verificar não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez ou que o indivíduo tido como inválido receba proventos regulares por actividade prestada na mesma ou noutra profissão.

Art. 41.º Os beneficiários têm direito a receber uma pensão de reforma quando atinjam a idade estabelecida no regulamento privativo da respectiva caixa ou quando completem o número de anos de inscrição no mesmo previsto para tal efeito.

§ 1.º Os beneficiários ou os seus representantes legais, no acto de requererem esta pensão, deverão fazer prova cabal da sua idade.

§ 2.º As pensões de reforma serão pagas em duodécimos no fim de cada mês, observado o disposto na parte final do corpo do artigo 34.º

Art. 42.º Os beneficiários no gozo de pensões de invalidez e de velhice não têm direito ao subsídio de doença.

#### SECÇÃO III

##### Subsídio por morte

Art. 43.º Os beneficiários das caixas cujos regulamentos incluírem a modalidade a que se refere o artigo 8.º, e que na mesma se achem inscritos, têm direito

a legar, em caso de morte, um subsídio, que será pago por uma só vez.

§ 1.º Falecendo o beneficiário no estado de casado e com filhos, o subsídio será pago metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade, em partes iguais, aos filhos, legítimos ou legitimados.

§ 2.º Se o beneficiário não deixar filhos, o subsídio reverterá por inteiro para o cônjuge sobrevivente.

§ 3.º Se o beneficiário falecido deixar só filhos, legítimos ou legitimados, haverão estes filhos o subsídio por inteiro.

§ 4.º Não havendo cônjuge nem filhos do beneficiário falecido, nem se dando a hipótese do artigo seguinte, pertencerá o subsídio aos pais e, na falta destes, aos irmãos ou ainda a crianças com menos de catorze anos protegidas pelo falecido e que com ele habitassem há mais de seis meses.

Art. 44.º Em caso de divórcio, se este tiver sido decretado por causa originada pelo beneficiário, o cônjuge inocente, que não haja contraído novo casamento, terá, por morte do beneficiário, direito ao subsídio por inteiro não existindo filhos e a metade no caso de estes existirem.

§ 1.º Se o beneficiário tiver contraído novo casamento, o subsídio ou parte do subsídio destinado ao cônjuge será dividido em partes iguais pelas pessoas que tiverem sido casadas com ele e estiverem nas condições previstas neste artigo.

§ 2.º No caso de divórcio por mútuo consentimento observar-se-á o disposto neste artigo, se assim tiver sido consignado na declaração sobre os seus bens que os cônjuges têm de apresentar com o requerimento em que pedirem o divórcio, e, na falta desta declaração, não terá o cônjuge direito ao subsídio.

Art. 45.º Qualquer dos interessados pode comunicar à direcção da caixa o falecimento do beneficiário e requerer o subsídio ou a parte que do mesmo lhe pertencer, sendo porém necessário acompanhar o requerimento dos documentos comprovativos do óbito e dos seus direitos.

## CAPÍTULO VI

### Administração e fiscalização

Art. 46.º A gerência de cada caixa será confiada a uma direcção e a um conselho geral, designados por períodos não inferiores a dois anos, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 47.º A direcção das caixas de reforma ou de previdência será constituída, ao menos, por presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Quando se trate de uma caixa privativa do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas, o presidente da direcção será sempre o representante das entidades patronais, e dos restantes membros da direcção, dois, pelo menos, representarão os beneficiários.

§ 2.º Havendo beneficiários de profissões que já possuam sindicatos nacionais constituídos, ainda que nêles não se achem inscritos, serão os seus representantes designados pelas direcções do sindicato ou sindicatos respectivos, mas só de entre os profissionais inscritos nas caixas.

§ 3.º Nas caixas de reforma ou de previdência em cuja organização não intervenham ou não tenham intervindo entidades patronais contribuintes ou outras distintas dos beneficiários, será a direcção designada por estes.

Art. 48.º Nas caixas de reforma ou de previdência respeitantes a classes representativas de interesses espirituais ou morais, poderão os respectivos superiores hierárquicos praticar todos os actos atribuídos às entidades patronais.

Art. 49.º O conselho geral será composto, pelo menos,

de três membros, um dos quais servirá de presidente, e constituir-se-á nos termos previstos neste decreto para a direcção.

Art. 50.º A cada membro da direcção e do conselho geral corresponderá um substituto, designado por forma idêntica à do efectivo e que entrará em exercício na falta ou impedimento deste.

Art. 51.º A designação dos representantes e substitutos para a direcção e conselho geral das caixas será feita de 1 a 15 de Dezembro do ano em que tiver de efectivar-se.

§ único. A escolha dos presidentes da direcção e do conselho geral compete ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 52.º Os indivíduos designados para as direcções das caixas não poderão eximir-se ao respectivo mandato, salvo dispensa do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, em face de motivos atendíveis e devidamente justificados.

Art. 53.º Compete às direcções:

1.º Administrar com o maior zelo e economia, e de harmonia com as normas legais, os fundos das caixas, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares;

2.º Elaborar até ao fim de Fevereiro um relatório circunstanciado dos seus actos, que, juntamente com as contas, será apresentado ao conselho geral, para efeitos de apreciação, até ao dia 1 de Abril de cada ano;

3.º Elaborar na primeira quinzena do mês de Dezembro de cada ano o orçamento das despesas gerais de administração para o ano seguinte, submetendo-o à apreciação do conselho geral;

4.º Proceder à inscrição de contribuintes e beneficiários, estabelecendo os ficheiros e registos convenientes, e velar ao mesmo tempo por que não deixem de cumprir as suas obrigações para com a caixa: todos aqueles que a ela devem ficar sujeitos;

5.º Admitir membros honorários de acordo com o n.º 3.º do artigo 12.º;

6.º Nomear os empregados estritamente indispensáveis, suspendê-los e demiti-los, bem como fixar-lhes os respectivos vencimentos e cauções;

7.º Empregar ou depositar os fundos das caixas de harmonia com o disposto no artigo 25.º;

8.º Ter patentes de 1 a 15 de Março na sede da caixa o relatório, contas e mais documentos respeitantes à gerência, a fim de poderem ser examinados pelos contribuintes ou beneficiários, e enviar dentro do mesmo prazo cópia dos mesmos documentos às entidades patronais intervenientes;

9.º Receber no começo da sua gerência e entregar no fim dela à nova direcção os valores das caixas devidamente inventariados;

10.º Elaborar trimestralmente o balancete da caixa, do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de dez dias, a cada um dos organismos interessados e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

11.º Aplicar penalidades aos beneficiários e empregados, de harmonia com o respectivo regulamento;

12.º Enviar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, até ao fim de Abril de cada ano, um exemplar do relatório, contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a declaração de que as mesmas contas se acham aprovadas, de harmonia com o n.º 1.º do artigo 67.º, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, acompanhado de idêntica declaração;

13.º Remeter às mesmas entidades, nos prazos que forem determinados, os elementos estatísticos e as informações que aquelas lhes exigiam;

14.º Patentear a escrituração e demais documentos aos funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que para tal fim sejam superiormente indicados;

15.º Ter devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração; os livros mestres terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente do conselho geral, e serão rubricados no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

16.º Participar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a mudança da sede da caixa pelo menos oito dias antes de ela se efectuar;

17.º Dar conhecimento ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de quaisquer regulamentos internos que venham a elaborar, os quais não poderão conter disposições contrárias a este decreto nem à lei n.º 1:884, podendo a todo o tempo o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social ordenar a sua revisão;

18.º Cumprir as determinações emanadas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de harmonia com a lei n.º 1:884 e o presente decreto.

Art. 54.º O relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente deverá conter:

a) Balanço referido a 31 de Dezembro, figurando:

1.º *No activo:*

Imóveis;  
Móveis e utensílios;  
Dinheiro depositado;  
Dinheiro em caixa;  
Títulos e papéis de crédito e demais verbas que devam discriminar-se como aplicação dos haveres da caixa.

2.º *No passivo:*

Fundos especiais — reservas matemáticas, fundo de reserva e outros fundos que eventualmente sejam constituídos;  
Dívidas e demais verbas de passivo que devam discriminar-se.

b) Conta de gerência da caixa, discriminada segundo as diversas modalidades adoptadas, especificando:

1.º *Na receita:*

Jóias, se as houver;  
Contribuições patronais;  
Contribuições beneficiárias;  
Juros;  
Multas;  
Subsídios;  
Donativos;  
Outras receitas.

2.º *Na despesa:*

Subsídios;  
Pensões;  
Socorros extraordinários;  
Ordenados a médicos e outro pessoal sanitário;  
Ordenados a empregados;  
Rendas;  
Contribuições e impostos;  
Outras despesas.

c) Mapas estatísticos conforme modelos elaborados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

d) Mapas das aplicações das reservas matemáticas, seu rendimento e taxa média de capitalização.

Art. 55.º Compete especialmente ao presidente da direcção convocar as sessões, dirigir os trabalhos e dar cumprimento às resoluções tomadas.

Art. 56.º Compete especialmente ao secretário realizar o expediente da direcção e ter devidamente escriturado o livro referido no artigo 59.º

Art. 57.º Compete especialmente ao tesoureiro prover ao expediente da tesouraria, nunca podendo ter em caixa quantia superior à que fôr determinada no regulamento privativo.

Art. 58.º Compete aos vogais auxiliar os restantes membros no bom desempenho das funções da direcção.

Art. 59.º A direcção reunirá sempre que se torne necessário e obrigatoriamente duas vezes em cada mês, devendo possuir um livro de assentos de todas as resoluções tomadas.

§ único. Na primeira reunião de cada mês a direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, começando pela conferência do movimento da tesouraria.

Art. 60.º As funções dos membros da direcção não podem ser exercidas por indivíduos que:

1.º Não saibam ler nem escrever;

2.º Tenham negócios com as pessoas singulares ou colectivas intervenientes;

3.º Não possuam a necessária sanção do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos indivíduos que tenham entre si parentesco até ao terceiro grau.

§ 2.º Só podem exercer os cargos da direcção os portugueses, maiores ou emancipados, no gozo dos seus direitos políticos e civis.

Art. 61.º Os cargos da direcção são, em regra, desempenhados gratuitamente, mas o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, em face de razões fundamentadas, que lhes seja atribuída remuneração.

Art. 62.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a caixa que dirijam.

Art. 63.º As direcções das caixas ficam sujeitas à sanção prevista no § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, e as pessoas que as compõem são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

§ 1.º Consideram-se isentos desta responsabilidade os membros das direcções que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou a reprovarem com declaração no livro de assentos.

§ 2.º A aprovação das contas de gerência das direcções iliba os respectivos componentes da responsabilidade para com as caixas decorridos seis meses, salvo provando-se que nesses documentos houve omissões de má fé ou indicações falsas. Esta aprovação será nula se os documentos não tiverem estado patentes aos interessados, conforme o disposto no n.º 8.º do artigo 53.º

Art. 64.º As reuniões das direcções das caixas só podem efectuar-se quando presente a maioria dos seus componentes e as resoluções só serão válidas quando votadas pela maioria dos membros presentes. O presidente, em caso de empate, tem voto de qualidade.

§ único. São proibidas as discussões sobre assuntos estranhos à natureza e fins das caixas.

Art. 65.º As deliberações das direcções das caixas provam-se pelos respectivos assentos, que deverão encerrar-se antes do termo das sessões em que aquelas tenham sido tomadas.

§ 1.º É reconhecido aos beneficiários o direito de requerer certidões das deliberações que directamente lhes interessem para efeito de defesa dos seus direitos junto das entidades competentes.

§ 2.º As certidões deverão ser passadas gratuitamente

e em papel comum pelo secretário da direcção dentro do prazo de oito dias a contar da data da entrega do requerimento.

Art. 66.º As novas direcções serão investidas no exercício das suas funções depois de os conselhos gerais se terem pronunciado sobre as contas das direcções anteriores, que permanecerão no uso do seu mandato até àquela data.

Art. 67.º Compete ao conselho geral:

1.º Apreciar e votar as contas e o relatório da gerência, bem como o orçamento das despesas gerais de administração, devendo as respectivas resoluções constar de declaração escrita, para efeito do disposto no n.º 12.º do artigo 53.º;

2.º Dar parecer sobre os pedidos de alteração do regulamento e sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção e digam respeito à vida e negócios da caixa;

3.º Dar parecer sobre as propostas da aplicação de fundos que a direcção eventualmente lhe submeta;

4.º Nomear os liquidatários em caso de dissolução.

§ 1.º A reunião do conselho geral para o julgamento das contas efectuar-se-á de 1 a 15 de Abril de cada ano.

§ 2.º A reunião do conselho geral para a aprovação do orçamento das despesas gerais de administração para o ano futuro efectuar-se-á durante a 2.ª quinzena do mês de Dezembro de cada ano.

§ 3.º As deliberações do conselho geral constarão de um livro de assentos idêntico ao previsto para a direcção.

Art. 68.º É aplicável ao conselho geral das caixas o disposto nos artigos 63.º, 64.º e 65.º

## CAPÍTULO VII

### União, federação, mudança de categoria e dissolução

Art. 69.º A união de duas ou mais caixas, quando não determinada pelo Governo, deve ser deliberada pelas direcções de cada uma das instituições de previdência interessadas e depois de ouvidos os respectivos conselhos gerais, que darão o seu parecer por escrito.

§ único. O requerimento em que fôr pedida a união será dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e indicará a denominação do novo organismo; deverá ser acompanhado de extractos do livro de assentos das direcções das caixas, na parte referente às sessões em que houver sido deliberada a união, e ainda de dois exemplares do projecto de regulamento.

Art. 70.º A instituição que resultar da união de duas ou mais caixas representa uma entidade jurídica diferente destas; fica todavia, perante terceiros, com todos os direitos e obrigações das instituições fusionadas e regular-se-á pelas disposições da lei n.º 1:884 e do presente diploma.

§ único. A aprovação só produzirá efeitos quinze dias depois de publicada a respectiva declaração no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

Art. 71.º As federações, nos termos do artigo 18.º da lei n.º 1:884, deverão abranger as caixas, constituídas por pessoas interessadas no mesmo ramo de actividade económica, profissão e serviço especializado, ou pelo pessoal de empresas ou estabelecimentos da mesma natureza e fins, e poderão estender a sua acção a todo o País ou a regiões determinadas, mantendo as caixas federadas personalidade jurídica e autonomia administrativa, apenas condicionadas pelo regulamento da federação.

Art. 72.º As federações submeterão à aprovação do

Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social o seu regulamento, do qual deve constar:

1.º A denominação, a sede e os fins da instituição;

2.º As caixas que as constituem e as condições de admissão de outras;

3.º As cotizações com que cada uma se obriga a concorrer e os respectivos direitos e deveres;

4.º A organização dos corpos gerentes e modo da sua designação;

5.º A forma de partilha dos lucros e encargos.

Art. 73.º Dentro de cada ano as direcções das federações organizarão o orçamento das despesas gerais de administração para o ano seguinte. Para efeitos de apreciação será remetida cópia a cada uma das entidades referidas no artigo seguinte até 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 74.º Para efeito de apreciação das contas o presidente da direcção da federação enviará a cada um dos presidentes das direcções das caixas federadas um exemplar do relatório e das contas até ao fim de Janeiro.

§ 1.º Os presidentes das direcções das caixas federadas reunirão em conjunto, para os efeitos deste artigo, até ao fim de Fevereiro, sob a presidência do mais velho.

§ 2.º As direcções das federações são obrigadas a remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, até ao fim de Abril de cada ano, um exemplar do relatório e das contas, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a declaração de que as mesmas se acham aprovadas de harmonia com o parágrafo antecedente, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, acompanhado de idêntica declaração.

§ 3.º Para efeitos de apreciação do orçamento das despesas gerais de administração os indivíduos a que se refere o § 1.º reunirão na 2.ª quinzena de Dezembro de cada ano.

Art. 75.º As federações representam, para com terceiros, entidades jurídicas diferentes das caixas que as compõem e ficam sujeitas, na parte aplicável, às disposições da lei n.º 1:884 e do presente regulamento.

Art. 76.º A mudança de categoria e a união das caixas não obrigam os beneficiários a continuarem nas novas instituições, a menos que a tanto sejam forçados por cláusulas de acordos ou contratos pre-estabelecidos; no caso de poderem requerer baixa de inscrição, terão apenas direito à reserva matemática que lhes competir na data respectiva.

Art. 77.º As caixas dissolvem-se:

1.º Quando, por inquérito realizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, se verificarem vantagens de ordem económica e social na dissolução;

2.º Por determinação dos tribunais do trabalho;

3.º Por deliberação das direcções, nos seguintes casos:

a) União com outra ou outras;

b) Por não terem receita suficiente para os encargos.

§ único. Nos casos previstos no n.º 3.º deste artigo deverão os requerimentos das direcções em que se solicitar a dissolução ser dirigidos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, fazendo-se acompanhar da cópia dos assentos da sessão em que a direcção da caixa tiver deliberado a dissolução, e bem assim do parecer do conselho geral.

Art. 78.º As caixas, depois de determinada superiormente a dissolução por aviso publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, continuam a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da liquidação.

Art. 79.º A comissão dos liquidatários, em número não inferior a três, será designada pelo conselho geral na própria sessão em que houver dado o seu parecer conforme com a dissolução.

§ 1.º Quando o conselho geral não nomeie os liquidatários, compete a designação destes ao juiz do tribunal do trabalho, ao qual será dirigida a respectiva petição pelo presidente da direcção.

§ 2.º As instituições em liquidação só são applicáveis as disposições da lei n.º 1:884 e do presente regulamento compatíveis com a liquidação.

§ 3.º As funções dos corpos gerentes das instituições em dissolução passam para os liquidatários, competindo a estes também os poderes consignados no artigo 134.º e seus parágrafos do Código Commercial.

§ 4.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao tribunal do trabalho relação das operações que realizarem.

Art. 80.º Em caso de dissolução ou liquidação das caixas serão os seus haveres, pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para esse fim, divididos entre os beneficiários na proporção das respectivas reservas matemáticas.

§ 1.º Quando os haveres de que trata este artigo sejam superiores às reservas matemáticas, o excedente será entregue a outras instituições de previdência em que ingressem beneficiários da instituição extinta. A repartição deste excedente terá por base os totais das reservas matemáticas correspondentes aos beneficiários que transitarem para essas outras instituições no prazo de um mês, contado a partir da data da publicação no *Diário do Governo* da sentença que aprovar as contas finais da liquidação.

§ 2.º As instituições em que porventura ingressem beneficiários de caixas dissolvidas e desejem receber a parte que aos mesmos competir no excedente da reserva matemática deverão comunicar ao presidente da comissão liquidatária, dentro dos dez dias imediatos ao termo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, os nomes dos referidos indivíduos.

§ 3.º No caso de o excedente das reservas matemáticas não ser applicado nem absorvido totalmente na distribuição a que se referem os parágrafos anteriores, o saldo terá o destino que fôr indicado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdéncia Social.

Art. 81.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do tribunal do trabalho as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-os com os documentos necessários para os esclarecer e justificar.

§ 1.º Os livros, papéis, escrituração e mais documentos da instituição dissolvida serão depositados na secretaria do tribunal do trabalho respectivo e conservados ali durante cinco anos.

§ 2.º A resolução do tribunal competente será publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia*.

§ 3.º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da nomeação dos liquidatários, serão enviados ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia, pelo conselho geral ou pelo juiz do tribunal do trabalho, duas cópias autênticas das respectivas acta ou sentença.

Art. 82.º Em tudo o que não fica expresso no presente regulamento o processo para a liquidação e dissolução das caixas e respectivas federações será regulado pelas disposições applicáveis do regulamento dos tribunais do trabalho.

#### CAPITULO VIII

##### Fundo de assistência

Art. 83.º As caixas de reforma ou de previdéncia poderão, de harmonia com o disposto no artigo 22.º, constituir fundos de assistência destinados a conceder socorros extraordinários, à margem de qualquer compromisso regulamentar, aos beneficiários e suas famílias e

a outras pessoas que não possam inscrever-se como beneficiárias, desde que se verifiquem situações de comprovada necessidade que as direcções e os conselhos gerais julguem atendíveis.

Art. 84.º O fundo de assistência será constituído:

1.º Pelas quantias prescritas a que se refere o artigo 32.º;

2.º Pelo rendimento do fundo de reserva;

3.º Pelos saldos eventuais previstos no artigo 24.º que a direcção, de acôrdo com o conselho geral, entenda que lhe devam ser destinados, mediante aprovação superior;

4.º Pelos donativos, subvenções, legados, heranças, ou quaisquer receitas que designadamente lhe sejam atribuídas;

5.º Pelas multas previstas neste decreto.

Art. 85.º Os beneficiários que não hajam incorrido em nenhuma suspensão dos seus direitos sociais por motivos de disciplina poderão ser dispensados do pagamento das suas contribuições durante todo o tempo em que estiverem cumprindo em tempo de paz o serviço militar obrigatório.

§ único. A dispensa das contribuições abrange também a parte patronal, se fôr caso disso, e poderá ser totalmente paga à custa do fundo de assistência.

#### CAPITULO IX

##### Penalidades

Art. 86.º As direcções e os conselhos gerais das caixas de reforma ou de previdéncia que não observem os respectivos regulamentos ou não cumpram o disposto na lei n.º 1:884 e no presente decreto podem ser suspensos ou afastados definitivamente das suas funções, sem prejuízo da penalidade applicável nos termos do artigo seguinte.

§ único. Tal disposição é applicável às direcções das federações previstas no capítulo VII.

Art. 87.º As infracções às disposições deste decreto serão punidas com multa de 100\$ a 500\$, salvo o disposto nos artigos 89.º e 90.º

§ único. Para o efeito da gradação da multa o juiz atenderá à natureza e gravidade da infracção e à situação económica do infractor.

Art. 88.º Pode a direcção castigar com a suspensão dos seus direitos sociais, por prazos de um mês a um ano, todo e qualquer beneficiário que tiver incorrido em duas altas por abuso ou simulação, ou demonstre propósitos de iludir o pessoal sanitário ou administrativo da caixa, com o fim de obter beneficios indevidos e lesivos do interesse geral.

§ único. A suspensão dos direitos não isenta do pagamento da contribuição.

Art. 89.º Incorrerão na multa de 100\$ a 5.000\$ as entidades patronais contribuintes das caixas que prestarem declarações erradas ou menos verdadeiras ou cometerem omissões de má fé sobre factos que interessem à vida administrativa e social das mesmas instituições.

Art. 90.º A contravenção do artigo 27.º será punida com a multa de 50 por cento sobre o montante das contribuições devidas, não podendo ser inferior a 100\$. A importância da multa, quando não paga voluntariamente dentro do prazo de dez dias, será coercivamente cobrada com as contribuições em dívida, em processo de execução, no tribunal do trabalho.

§ único. As penalidades a que este artigo se refere serão applicadas pelas direcções das caixas, com recurso para o tribunal do trabalho, interposto no prazo de oito dias. As direcções compete igualmente enviar ao tribunal do trabalho os respectivos processos.

Art. 91.º Serão expulsos das caixas de reforma ou de

previdência, sem direito à restituição da reserva matemática:

1.º Os beneficiários que houverem cometido qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior, depois de a sentença transitar em julgado;

2.º Os incurso nas penalidades correspondentes aos crimes definidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

3.º Os que defraudarem os interesses da caixa ou lhe causarem dano moral ou material irreparável, independentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes.

Art. 92.º As importâncias das multas previstas nos artigos anteriores reverterão para o fundo de assistência da respectiva caixa de reforma ou de previdência e serão pagas mediante guia passada pela entidade a quem incumbir a sua aplicação ou pelo tribunal do trabalho em caso de execução.

Art. 93.º As reincidências serão punidas com o dobro das multas estabelecidas.

Art. 94.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o julgamento das infracções verificadas aos tribunais do trabalho.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

Art. 95.º As instituições que pela sua natureza e fins sejam abrangidas por este decreto, qualquer que seja a sua designação, ficam sujeitas às disposições deste diploma e devem organizar novos estatutos, de harmonia com as mesmas, no prazo de um ano.

§ único. Em casos devidamente fundamentados poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social prorrogar o prazo a que este artigo se refere.

Art. 96.º As direcções das colectividades referidas no artigo anterior deverão apresentar no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de noventa dias, declaração sobre a existência da instituição, da qual constará a denominação, a data da fundação, a designação da sede, o modo de constituição e fins, o montante de valores existentes e o número dos beneficiários.

§ único. Os membros das direcções são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do que se dispõe neste artigo.

Art. 97.º Os direitos dos beneficiários das instituições a que se referem os artigos anteriores serão determinados tendo em atenção o montante dos valores existentes e as contribuições que por força dos regulamentos privativos hajam de ser cobradas.

Art. 98.º Quando se verificarem irregularidades que de qualquer modo possam afectar o bom funcionamento das caixas ou quando as circunstâncias assim o aconselharem para a melhor realização dos fins sociais, poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social suspender ou dissolver as respectivas direcções e os conselhos gerais, nomeando em sua substituição comissões administrativas, com idênticos deveres e direitos.

§ único. As comissões administrativas apresentarão mensalmente um relatório dos seus actos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, cessando o seu mandato por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*, que fixará simultaneamente o dia para a designação da nova direcção.

Art. 99.º As caixas de reforma ou de previdência são obrigadas a segurar os imóveis que forem propriedade sua em companhias nacionais, devendo os respectivos

relatórios mencionar os prédios seguros, o seu valor, a importância segurada, o número da apólice e o nome da entidade seguradora.

Art. 100.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, por iniciativa sua ou sob proposta do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, conferir louvor ou outra qualquer recompensa honorífica às entidades que, por forma notável, tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento das instituições de previdência a que se refere este decreto.

Art. 101.º Para efeito das conciliações prévias regulamentares nos tribunais do trabalho, em que sejam partes as caixas de reforma ou de previdência e os seus contribuintes ou beneficiários, deverá o Ministério Público ouvir sempre o parecer do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência sobre a matéria do litígio.

Art. 102.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*, competindo-lhe igualmente a interpretação do presente decreto, bem como de quaisquer disposições dos regulamentos privativos das caixas sobre as quais se suscitarem dúvidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 28:322

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Portalegre ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma porção de terreno, com a área de 1:940 metros quadrados, a fim de nêle ser construído o edificio para a instalação dos respectivos serviços naquela cidade;

Considerando que tal deliberação foi sancionada pelo Conselho Municipal, mas não pode executar-se sem prévia autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Portalegre a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com destino à construção do edificio onde serão instalados os serviços dependentes da mesma Administração Geral naquela cidade, uma porção de terreno, com a área de 1:940 metros quadrados, situado na Avenida da Liberdade, da mesma cidade, e que confronta pelo nascente com a referida Avenida, pelo norte e sul com terreno municipal e pelo poente com a Rua da Oliveira e costas da Rua Alexandre Herculano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* —